



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:  
baturite.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0050419-06.2021.8.06.0047**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Jonatas Chaves da Silva**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

*Ab initio*, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

*In casu*, JONATAS CHAVES DA SILVA maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o ESTADO DO CEARÁ a fornecer-lhe os medicamentos e insumos descritos na petição inicial, uma vez que possui diagnóstico de bexiga e intestino neurogênicos, espasticidade e paraparesia secundárias a tumor cervicotorácico, com ressecção tumoral em 23.07.2020 (CID G82.2, N31.9, K59.2 e R25.2), locomovendo-se com o auxílio de cadeira de rodas. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir os medicamentos e insumos de que necessita.

Deferida a tutela de urgência (fls. 51/55), o requerido foi devidamente citado, contudo não ofertou contestação, embora tenha noticiado o cumprimento da decisão inicial (fls. 62/66), sobrevindo pedido de julgamento antecipado do mérito, por parte do autor (fl. 68).

Pois bem.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

Preambularmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, a autora pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL  
E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE.  
TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE  
SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento  
médico adequado aos necessitados se insere no rol dos  
deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária  
dos entes federados. O polo passivo pode ser composto  
por qualquer um deles, isoladamente, ou  
conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min.  
LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador:  
Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos*”.

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, o autor socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

Pessoa com deficiência, o autor foi diagnosticado com bexiga e intestino neurogênicos, espasticidade e paraparesia secundárias a tumor cervicotorácico, com ressecção



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

tumoral em 23.07.2020 (CID G82.2, N31.9, K59.2 e R25.2), locomovendo-se com o auxílio de cadeira de rodas, necessitando do uso continuo dos medicamentos e insumos descritos na exordial, consoante laudo médico de fl. 11, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento dos medicamentos e insumos pleiteados, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra *"justas expectativas nele depositadas pela coletividade,"* na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

*"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

*expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[[RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]*

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, condenando o ESTADO DO CEARÁ a fornecer ao requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, os medicamentos e insumos descritos na decisão de fls. 51/55, sob pena de incidência da multa diária já imposta, em caso de descumprimento.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o provido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:  
baturite.1civel@tjce.jus.br

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Baturité/CE, 22 de fevereiro de 2022.

**Verônica Margarida Costa de Moraes**

Juíza de Direito